PROJETO DE LEI Nº 13/2024

Dispõe sobre: disponibilização de aparelhos adaptados para Pessoas com Deficiência nas Academias da Melhor Idade e Parquinhos Infantis em locais públicos de lazer.

Art. 1º As novas Academias da Melhor Idade, também conhecidas como Academias da Terceira Idade – ATI, e os Parquinhos Infantis a serem instalados em parques, praças e áreas de lazer, localizadas em espaço público no Município de Álvares Machado, deverão disponibilizar aparelhos adaptados para o uso de Pessoas com Deficiência.

Parágrafo único. Os aparelhos de que trata o **caput** deste artigo, deverão ser adequados às necessidades de Pessoas com Deficiência e instalados por pessoal devidamente capacitado e deverá seguir as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º Com relação a quantidade de aparelhos disponibilizados em cada academia, caberá ao Poder Executivo definir, levando em consideração uma relação de proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 3º Constituem princípios desta lei, em relação às pessoas portadoras de deficiência, aqueles inscritos no Art. 3º, incisos I e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, e no Art. 266, incisos I, II, III e V, da Constituição do Estado de São Paulo, de 5 de outubro de 1989, em especial:

I - a promoção da liberdade e da dignidade da pessoa humana com deficiência no âmbito local;

II - a adequação de espaços públicos ou privados de convivência pública de âmbito local para atender as pessoas com deficiência;

III - a inclusão social das pessoas com deficiência através doesporte e do lazer nos espaços públicos e privados abertos ao público em âmbito local.

LIDO NA SESSÃO DE
* 30 ABR. 2024 *
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO/SP.

Art. 4º São objetivos desta lei, em âmbito local:

I - desenvolver a integração social das pessoas com deficiência;

I - permitir a adequação de equipamentos públicos e, ou privados de uso coletivo ou abertos ao público, para permitir acessibilidade às pessoas com deficiência na prática de esportes, atividades físicas ou de lazer;

II - formar conscientização acerca dos direitos das pessoas com deficiência, através de ações que garantam a sua efetiva participação e sua integração social no desfrute de equipamentos urbanos;

III- fomentar e estimular a participação das pessoas com deficiência, em especial das crianças, jovens e adolescentes em programas de estímulo a práticas saudáveis, lúdicas e de lazer esportivo, em parques e praças municipais;

IV - garantir a democratização do uso do espaço público, combatendo as discriminações em âmbito local quanto aos direitos das pessoas com deficiência;

V - adequar a legislação local às definições, aos princípios e aos objetivos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e aos da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CM de Álvares Machado, em 25 de março de 2024.

Marquinho Bozó

Vereador

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO

SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 30/04/2024.

LIDO NA SESSÃO DE

* 30 ABR. 2024 *

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO/SP.

JUSTIFICATIVA:

A propositura em questão pretende que as novas Academias da Melhor Idade e os Parquinhos Infantis, instaladas em parques, praças e outros locais públicos do município de Presidente Prudente, passem a contar com aparelhos adaptados para a Prática de Exercícios Físicos de Pessoas com Deficiência.

Já está comprovado que a utilização de equipamentos adaptados (máquina de tríceps, máquina supino vertical, máquina remada sentada, máquina abdominal, maquina twist, jogo de barras paralelas, maquina giro de punho, e bicicleta de mão), contribui de forma impar para a melhora da qualidade de vida das pessoas com deficiência, favorecendo a reabilitação física, postura, mobilidade e independência nas atividades da vida diária. Tudo isso somado aos benefícios diretos na melhora da autoestima, autonomia, promoção da inclusão social, além de proporcionar para esta parcela da sociedade o contato com a natureza.

A diversidade de opções, a constante renovação e a multi-sensoriedade oferecida por esses espaços levam a uma busca constante de novas interações, estimulando o desenvolvimento físico, mental e espiritual.

CM de Álvares Machado, em 25 de março de 2024.

Marquinho Bozó

Vereador

CM. Álvares Machado (SP), 27 de março de 2024.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA TRATAR DE INTERESSE LOCAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. APARELHOS ADAPTADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS ACADEMIAS DA MELHOR IDADE E PARQUINHOS INFANTIS. LEGALIDADE.

Autor: Vereador Sr. Marquinhos Bozó
Solicitante: Diretoria Legislativa

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para **análise jurídica da minuta do projeto de Lei Ordinária nº 13/2024**, de autoria do vereador Sr. Marquinhos Bozó, que dispõe sobre **a disponibilização de aparelhos adaptados para Pessoas com Deficiência nas Academias da Melhor Idade e Parquinhos Infantis em locais públicos de lazer**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da Competência, Iniciativa e Forma do Projeto

A **Constituição Federal**, em seu art. 30, inciso I, determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, o art. 92, da **Lei Orgânica Municipal**, dispõe que a iniciativa das leis cabe a qualquer **vereador**, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do Município.

A matéria ora em análise, salvo melhor juízo, não se enquadra entre aquelas reservadas a iniciativa do Prefeito Municipal, previstas no art. 92, parágrafo único, da **Lei Orgânica Municipal**, ou em outro dispositivo normativo específico.

Neste espeque, vale mencionar julgado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ocasião em que o **E. Tribunal de Justiça de São Paulo**, ao analisar ato normativo semelhante, destacou que a iniciativa parlamentar em matérias como a ora analisada não caracteriza vício, com fundamento no tema 917 do C. Supremo Tribunal Federal que fixou tese de repercussão geral:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 14.181, DE 18 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO NORMA QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE APARELHOS E BRINQUEDOS ADAPTADOS NO ÂMBITO DAS ACADEMIAS AO AR LIVRE E ALTERA A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL NO 12.313, DE 1º DE JULHO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, "A", E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO**, POIS **A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.** TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF **TEMA NO 917 ARE. 878.911/RJ.** POR FIM, AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI PRECEDENTES DO C. STF. PRETENSÃO IMPROCEDENTE.
>
> (ADIN 2155763-33.2018.8.26.0000. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgado em 28/11/2018.)

Quanto à **espécie normativa utilizada, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da **Lei Orgânica Municipal** ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município e **iniciativa** por parte do Vereador a respeito do **Projeto de Lei Ordinária n. 13/2024**, ora em análise.

2.2 Da Análise de Legalidade do Projeto

Trata-se de projeto de **lei ordinária** que visa **disponibilizar, no âmbito do município, aparelhos adaptados para pessoas com deficiência nas Academias da Melhor Idade e Parquinhos Infantis em locais públicos de lazer.**

O art. 1º do projeto prevê que as novas Academias de Melhor Idade, também conhecidas como Academias da Terceira Idade, e os parquinhos infantis a serem instalados em parques, praças e áreas de lazer, localizadas em espaço público no Município de Álvares Machado, deverão disponibilizar aparelhos adaptados para o uso de Pessoas com Deficiência. O parágrafo único dispõe que os aparelhos mencionados deverão ser adequados conforme as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

O art. 2º prevê que a quantidade de aparelhos disponibilizados em cada academia, caberá ao Poder Executivo definir, levando em consideração a proporcionalidade e razoabilidade.

O art. 3º dispõe sobre os princípios do projeto de lei, fundamentando-se na Constituição Federal e na Constituição Bandeirante.

O art. 4º apresenta os objetivos do projeto de lei no âmbito local.

O art. 5º destaca que o Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

O art. 6º dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pois bem.

Quanto ao **conteúdo** do projeto em análise, salvo melhor juízo, entende-se que que está em consonância com o art. 10, da **Lei Federal 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**[1], porquanto promove a dignidade das pessoas com deficiência, desde a infância até a terceira idade, tendo em vista que se preocupa em conferir a esse público de minoria vulnerável a garantia de que os parques infantis e as academias da melhor idade estejam adaptados às suas necessidades, permitindo-lhes usufruir dos direitos a saúde e lazer em condições de igualdade material.

Além disso, convém mencionar que a proposta ora em análise também se coaduna com os propósitos e princípios da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**:

> *Artigo 1*
>
> *Propósito*
>
> *O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.*
>
> *Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.*
>
> *Artigo 3*
>
> *Princípios gerais*
>
> *Os princípios da presente Convenção são:*

[1] Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;

b) A não-discriminação;

c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

e) A igualdade de oportunidades;

f) A acessibilidade;

g) A igualdade entre o homem e a mulher;

h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Portanto, nada a rechaçar quanto ao **conteúdo** do **projeto de lei ordinária n. 13/2024**, de iniciativa do Vereador Sr. Marquinhos Bozó.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de **Lei Ordinária**, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o projeto de lei em questão versa sobre assuntos referente à **saúde pública,** recomenda-se que a **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** emita parecer, nos termos do art. 30 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Outrossim, deve a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** se manifestar a respeito dos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e

lógicos, visto que lhe cabe analisar todas as proposições legislativas, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do conteúdo e formalidade do **projeto de Lei Ordinária nº 13/2024 de autoria do Vereador Sr. Marquinhos Bozó**, esta procuradoria **opina pela sua legalidade, concluindo:**

a) Pela **competência do Município** para tratar sobre a matéria, bem como pela **iniciativa do Vereador** para propô-la, com fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 92, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal;

b) Quanto à **espécie normativa utilizada, Lei Ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;

c) Quanto ao **conteúdo**, entende-se que que está em consonância com o art. 10, da Lei Federal 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), porquanto promove a dignidade das pessoas com deficiência, desde a infância até a terceira idade, tendo em vista que se preocupa em conferir a esse público de minoria vulnerável a garantia de que os parques infantis e as academias da melhor idade estejam adaptados às suas necessidades, permitindo-lhes usufruir dos direitos a saúde e lazer em condições de igualdade material.

Além disso, também se coaduna com os propósitos e princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

d) Pelo quórum de **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara para aprovação do projeto.

Ressalta-se, todavia, que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da forma e conteúdo do projeto em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Assinado de forma digital por DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Dados: 2024.03.27 08:11:10 -03'00'

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado

Registro: 2018.0000941578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2155763-33.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ARTUR MARQUES, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

FRANCISCO CASCONI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155763-33.2018.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 33.948

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 14.181, DE 18 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – NORMA QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE APARELHOS E BRINQUEDOS ADAPTADOS NO ÂMBITO DAS ACADEMIAS AO AR LIVRE E ALTERA A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 12.313, DE 1º DE JULHO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, "A", E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA Nº 917 – ARE. 878.911/RJ – POR FIM, AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO IMPROCEDENTE.

Ação de inconstitucionalidade voltada contra Lei nº 14.181, de 18 de maio de 2018, do Município de Ribeirão Preto/SP, que *"dispõe sobre a instalação de aparelhos e*

brinquedos adaptados no âmbito das academias ao ar livre e altera a Lei Ordinária Municipal nº 12.313, de 1º de junho de 2010 e dá outras providências".

Delineada ***causa petendi*** repousa preponderantemente em alegado vício de iniciativa para edição do ato normativo impugnado, porquanto o tema em questão envolve matéria própria de administração pública, deliberação cuja iniciativa eventualmente competiria ao Chefe do Executivo Municipal, maculando assim o princípio da separação dos poderes, além da criação de despesa sem previsão de fonte de custeio, tudo a ofender essencialmente artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XI, 174 e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante.

A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 63/64).

Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou-se a fls. 70/71, apontando desinteresse na defesa da lei contrastada, por tratar de matéria exclusivamente local.

O Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto prestou informações a fls. 77/79, defendendo a higidez da norma sindicada.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 83/88, opinou pela procedência do pedido.

É o Relatório.

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como objetivo declarar a nulidade da Lei nº 14.181, de 18 de maio de 2018, do Município de Ribeirão Preto, que *"dispõe sobre*

a instalação de aparelhos e brinquedos adaptados no âmbito das academias ao ar livre e altera a Lei Ordinária nº 12.313, de 1º de junho de 2010 e dá outras providências" (fls. 47/50), ***verbis***:

> *"**Artigo 1º** - Por esta lei fica alterada a Lei Ordinária Municipal nº 12.313, de 01/06/2010, para o fim de nela ser incluída previsão quanto a acessibilidade à pessoa com deficiência, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, ficando assim disposta a nova redação ao Art. 1º da referida lei municipal:*
>
> *"Artigo 1º - Fica pela presente lei, instituído o Programa "ACADEMIA AO AR LIVRE PARA TODOS" para a prática de exercícios físicos para todas as idades, notadamente, para a melhor idade, nas praças e parques de Ribeirão Preto", cujos equipamentos e, ou brinquedos deverão comportar, também, instalações que possam ser utilizadas pelas pessoas com mobilidade reduzida ou portadoras de deficiência, em atendimento aos princípios e aos objetivos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e aos da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, em vigor pelo Decreto nº 6.949/2009.*
> *Parágrafo Único - Os equipamentos ou brinquedos instalados em obediência a esta lei deverão obedecer às normativas da ABNT."*
>
> ***Artigo 2º** - Constituem princípios desta lei, em relação às pessoas portadoras de deficiência, aqueles inscritos no Art. 3º, incisos I e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, e no Art. 266, incisos I, II, III e V, da Constituição do Estado de São Paulo, de 5 de outubro de 1989, em especial:*
> *I - a promoção da liberdade e da dignidade da pessoa hu-mana com deficiência no âmbito local;*
> *II - a adequação de espaços públicos ou privados de convivência pública de âmbito local para atender as pessoas com deficiência;*
> *III - a inclusão social das pessoas com deficiência através doesporte e do lazer nos espaços públicos e privados abertos ao público em âmbito local.*

Artigo 3º *- São objetivos desta lei, em âmbito local: I - desenvolver a integração social das pessoas com deficiência;*
I - permitir a adequação de equipamentos públicos e, ou privados de uso coletivo ou abertos ao público, para permitir acessibilidade às pessoas com deficiência na prática de esportes, atividades físicas ou de lazer;
II - formar conscientização acerca dos direitos das pessoas com deficiência, através de ações que garantam a sua efetiva participação e sua integração social no desfrute de equipamentos urbanos;
III- fomentar e estimular a participação das pessoas com deficiência, em especial das crianças, jovens e adolescentes em programas de estímulo a práticas saudáveis, lúdicas e de lazer esportivo, em parques e praças municipais, integrandos ao programa "academias ao ar livre" de que cuida a Lei Ordinária Municipal nº 12.313, de 01/06/2010;
IV - garantir a democratização do uso do espaço público, combatendo as discriminações em âmbito local quanto aos direitos das pessoas com deficiência;
V - adequar a legislação local às definições, aos princípios e aos objetivos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e aos da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, em vigor pelo Decreto nº 6.949/2009.

Artigo 4º *- Obedecidas as definições e diretrizes da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e da Lei Ordinária Municipal nº 12.313, de 01/06/2010, para implementação dos equipamentos adaptados, mencionados no Art. 1º desta lei, fica estabelecido que os ditos equipamentos deverão obedecer aos padrões ABNT, inclusive quanto à acessibilidade e ao uso das pessoas com deficiência.*

Artigo 5º *- As áreas de lazer já existentes, em praças e parques públicos e em escolas e áreas privadas de uso coletivo ou público, deverão ser adaptadas, nos termos desta lei, em prazo a ser definido em regulamentação.*

Artigo 6º *- Para a execução desta lei, as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, verbas oriundas de emendas parlamentares, suplementadas se necessário.*

Parágrafo Único *- Faculta-se a execução desta lei mediante convênios e, ou parcerias público-privadas, com a iniciativa privada e, ou entidades filantrópicas do terceiro setor, bem como, mediante subvenções de programas ou recursos do Ministério das Cidades ou congêneres, além de doações ou outros meios lícitos de obtenção de recursos, inclusive mediante as normas do Decreto Municipal nº 48, de 1º de fevereiro de 2017.*

Artigo 7º *- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial."*

Inicialmente, relevante salientar que o parâmetro de aferição da constitucionalidade por este Órgão Especial recai, em regra, sobre a Constituição do Estado de São Paulo. Exceção ao postulado refere-se às normas previstas na Constituição da República de reprodução obrigatória pelos Estados, situação em que é permitido à Corte local se utilizar do parâmetro constitucional federal, conforme entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral[1].

A despeito da competência do Município para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I, da Constituição da República), o ato legislativo municipal deve guardar obrigatória compatibilidade vertical com aqueles que lhe servem de parâmetro – aspecto substancial, ou nomoestática constitucional –, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu – aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional – como forma de efetiva, segura e

[1] STF. Recurso Extraordinário nº 650898-RS, Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01 de fevereiro de 2017, repercussão geral.

integral inserção no ordenamento jurídico.

A Constituição da República adotou em seu artigo 61 sistema dinâmico de iniciativa das Leis (fase inicial do processo legislativo), conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo. Tal interpretação é extraída do art. 144 da Constituição do Estado, cuja redação literal se segue:

> *"Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

Supramencionado artigo 61, §1º, da Constituição da República, em observância ao princípio da simetria constitucional, está consubstanciado no art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo. A seguir transcrição deste artigo e incisos relevantes para o deslinde da questão:

> *"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*
> *II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
XIX - dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;
b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos."

Constata-se que a iniciativa do projeto de Lei adveio do próprio Poder Legislativo. Ocorre que este fato não enseja qualquer interferência entre os Poderes, ou vício de iniciativa a macular a constitucionalidade da norma impugnada. Conforme julgamento plenário do C. Supremo Tribunal Federal, *"Tema 917"* (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, quando proposta por parlamentar local, por suposta interferência entre Poderes, apenas quando tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, (ii) ou ainda dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** *4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*
(STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

A Lei nº 14.181, de 18 de maio de 2018, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a instalação de aparelhos e brinquedos adaptados no âmbito das academias ao ar livre, evidentemente não dispõe sobre a estrutura ou organização de órgãos públicos, menos ainda trata do regime jurídico de servidores públicos. Portanto, ausente qualquer violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual.

Relevante apontar que o precedente jurisprudencial anexado pelo autor, julgado por este E. Órgão Especial, sob minha Relatoria (fls. 52/61), é anterior à fixação da apontada tese em repercussão geral pelo C. STF.

Ademais, este entendimento vem sendo reiteradamente adotado no âmbito deste Plenário. Nesse sentido:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 9.594/2018, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÔS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO NOS EDITAIS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO ENDEREÇO COMPLETO DAS EMPRESAS VENCEDORAS NAS LICITAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –* ***INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO NÃO CARACTERIZADA – INICIATIVA RESERVADA QUE É EXCEÇÃO À REGRA DA INICIATIVA LEGIFERANTE COMUM OU CONCORRENTE QUE DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE – LEI QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES*** *– PRESTÍGIO Á TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DAS RELAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO COM SEUS ADMINISTRADOS – AÇÃO IMPROCEDENTE."*

(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2034277-81.2018.8.26.0000, rel. Des. FERRAZ DE ARRUDA, j. em 06 de junho de 2018, destacado).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.020, DE 04 DE JULHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE VISTORIAS REALIZADAS EM EQUIPAMENTOS URBANOS COMO PONTES, PASSARELAS E VIADUTOS NO SÍTIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – ***DIPLOMA QUE NÃO PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 24, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 144 DA MESMA CONSTITUIÇÃO*** *– TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA PUBLICIDADE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. Ação direta julgada improcedente."*
(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2210588-58.2017.8.26.0000, rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO, j. em 25 de abril de 2018, destacado).

Por fim, saliento que a Lei ora impugnada não padece do vício de inconstitucionalidade por inexistir previsão das fontes de custeio. Consonante posicionamento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI 3599/DF, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes), adota-se a tese de que este fato, por si só, não é capaz de macular a validade da norma, tendo como consequência sua inexequibilidade para o mesmo exercício financeiro no qual foi promulgada. É o que se depreende da ementa a seguir:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 8.575/2016, de iniciativa parlamentar, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre

a realização, nos espaços públicos do município, de obras fotográficas ou de quaisquer processos análogos, desde que não haja necessidade de segurança e de interdição dos locais escolhidos, casos em que será necessária a prévia autorização do órgão competente – Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, não configurada – Inteligência dos artigos 5º, parágrafo 1º, 24, parágrafo 2º, alíneas 1 e 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 111 e 144 da Constituição Estadual da Constituição Estadual – ***Ausência, por outro lado, de afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante, pois a falta de referência à dotação orçamentária impede, eventualmente, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação direta julgada improcedente."***

(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2215223-19.2016.8.26.0000, rel. Des. SÉRGIO RUI, j. em 15 de março de 2017, destacado).

Em suma, a norma impugnada não padece de vício de inconstitucionalidade.

Meu voto julga improcedente a pretensão.

Des. FRANCISCO CASCONI
Relator
Assinatura Eletrônica

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Poder Legislativo

PARECER Nº 29/2024

PROCESSO: *Projeto de lei nº 13/2024*

AUTORIA: *Vereador Marquinho Bozó*

ASSUNTO*: DISPÕE SOBRE: disponibilização de equipamentos adaptados a deficientes*

DATA: *03 de maio de 2024*

RELATÓRIO: *DELIBERARAM TODOS OS MEMBROS FAVORALMENTE A PROPOSITURA POIS ATENDEM AOS ASPECTOS DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, COMO DEMONSTRADO NO PARECER DO PROCURADOR LEGISLATIVO, AO QUAL FOI ACATADO POR TODOS.*

DECISÃO DA COMISSÃO: *PARECER FAVORÁVEL*

AUSENTE

PRESIDENTE: Cláudio de Melo Salomão – PV

RELATOR: José Aparecido Ramos – PT

MEMBRO: Lenice Messias dos Santos Ribeiro – PSDB

LIDO NA SESSÃO DE
* 07 MAIO 2024 *
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO/SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Poder Legislativo

PARECER Nº 05/2024

PROCESSO: *Projeto de lei Ordinária nº 13/2024*

AUTORIA: *Marquinho Bozó*

ASSUNTO: Dispõe sobre: disponibilização de equipamento adaptados a deficientes.

DATA: *03 de maio de 2024*

PARECER: *A Comissão, em análise a propositura, emite parecer favorável ao projeto de lei visto os benefícios e a atenção especial que será dispensada aos portadores de necessidade especiais, o que tem que prevalecer sempre.*

É o parecer.

PRESIDENTE: Joel Nunes de Almeida – PTB

RELATOR: Lenice Messias dos Santos Ribeiro – PSDB

MEMBRO: José Aparecido Ramos - PT

LIDO NA SESSÃO DE
* 07 MAIO 2024 *
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO/SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
Poder Legislativo

AUTÓGRAFO Nº 19/24

Considerando que a Câmara Municipal de Álvares Machado aprovou integralmente o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 13/2024,** de autoria do vereador Marquinho Bozó, a **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, emite este **Autógrafo,** nesta data, para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara, em 08 de maio de 2024.

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Presidente

CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO
1º Secretário

JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL ÁLVARES MACHADO - SP